

REGULAMENTO DO  
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
BANCO CAIXA GERAL ANGOLA (BCGA)



Caixa Angola  
Banco Caixa Geral Angola

# ÍNDICE

Artigo 1º (Objecto)	3
Artigo 2º (Aprovação e Vigência)	4
Artigo 3º (Objectivos)	5
Artigo 4º (Competências do Conselho de Administração)	6
Artigo 5º (Delegação de Poderes de Gestão Corrente)	9
Artigo 6º (Composição e Eleição)	10
Artigo 7º (Presidente do Conselho de Administração)	11
Artigo 8º (Remuneração e Caução dos Administradores)	12
Artigo 9º (Deveres dos Administradores)	13
Artigo 10º (Independência e Conflitos de Interesses)	15
Artigo 11º (Negócios Com a Sociedade e Exercício de Outra Actividade)	16
Artigo 12º (Impedimento Superveniente)	17
Artigo 13º (Reuniões)	18
Artigo 14º (Convocatória de Reuniões e Documentação de Suporte)	19
Artigo 15º (Ordem de Trabalhos)	20
Artigo 16º (Funcionamento das Reuniões)	21
Artigo 17º (Quórum Constitutivo e Representação de Administradores)	22
Artigo 18º (Deliberações e Quórum Deliberativo)	23
Artigo 19º (Participação nas Reuniões do Conselho de Administração)	24
Artigo 20º (Actas)	25
Artigo 21º (Comissão Executiva)	26
Artigo 22º (Comités do Conselho de Administração)	27
Artigo 23º (Comité de Controlo Interno)	28
Artigo 24º (Comité de Riscos)	29
Artigo 25º (Comité de Auditoria)	30
Artigo 26º (Comité de Remunerações)	31
Artigo 27º (Secretário do Conselho de Administração)	32
Artigo 28º (Regime de Faltas dos Administradores)	33
Artigo 29º (Substituição de Administradores)	34
Artigo 30º (Suspensão de Administradores)	35
Artigo 31º (Renúncia de Administradores)	36
Artigo 32º (Impedimento Superveniente)	37
Artigo 33º (Alterações e Disposições Finais)	38

## ARTIGO 1º - (OBJECTO)

1. O presente Regulamento do Conselho de Administração (CA) do Banco Caixa Geral Angola, S.A. (Banco ou BCGA), estabelece as suas regras de organização e de funcionamento, bem como os princípios e normas de actuação que deverão reger a conduta dos seus membros no exercício das respectivas funções, em complemento das disposições legais e estatutárias, com as quais a sua interpretação se conformará.

## ARTIGO 2º - (APROVAÇÃO E VIGÊNCIA)

1. O presente Regulamento foi aprovado na Assembleia Geral Universal do dia 31 de Outubro de 2018, data de início da sua vigência, tendo sido sujeito a alterações por deliberações havidas nas reuniões do CA de 24 de Julho de 2020 e de 18 de Fevereiro de 2022.
2. O presente Regulamento vigorará por tempo indeterminado e vincula todos os administradores.

## ARTIGO 3º - (OBJECTIVOS)

1. A actuação do Conselho de Administração terá como objectivo geral a prossecução dos interesses da sociedade, atendendo aos interesses dos accionistas e ponderando outros interesses relevantes, designadamente o interesse público, o dos seus trabalhadores, clientes e credores.

# ARTIGO 4º - (COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Administração é o órgão de Governo do BCGA, competindo-lhe, nos termos e dentro dos limites da lei e do Estatuto da Sociedade, exercer os mais amplos poderes de gestão e de representação do BCGA, bem como praticar todos os actos necessários ou convenientes para a prossecução das actividades compreendidas no objecto social do Banco.
2. No desempenho das suas funções o Conselho de Administração deverá:
  - a) Sem prejuízo das políticas de competência da Assembleia Geral, nos termos do Estatuto da Sociedade, proceder à definição das políticas gerais do BCGA;
  - b) Aprovar o Plano Estratégico e os planos e orçamentos, tanto anuais como plurianuais, acompanhando periodicamente a sua execução, bem como os limites de apetência ao risco associado;
  - c) Preparar e submeter ao auditor externo e ao Conselho Fiscal os documentos de prestação de contas e a proposta de aplicação de resultados ou de tratamento de prejuízos a apresentar à Assembleia Geral;
  - d) Tomar a iniciativa de propor eventuais alterações do Estatuto do BCGA e de aumentos de capital ou outras formas de reforço dos capitais próprios, apresentando, quando aplicável, as correspondentes propostas à Assembleia Geral;
  - e) Propor à Assembleia Geral a mudança de sede social e a criação ou extinção de formas de representação da sociedade fora do território nacional;
  - f) Propor à Assembleia Geral, quando o valor exceda 25% do capital social do BCGA: (i) a emissão de obrigações, convertíveis em acções da sociedade ou não, bem como títulos de dívida; (ii) a aquisição pela sociedade de acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto social destas e embora sujeitas a leis especiais e, bem assim, qualquer outra transacção cujo valor exceda aquela percentagem; (iii) a aquisição ou alienação de imóveis e móveis sujeitos a registo.
3. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:
  - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
  - b) Estabelecer a organização interna do BCGA e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes de forma a assegurar a implementação de adequadas estruturas de controlo interno, gestão de risco, reporte, supervisão e contabilização;

## ARTIGO 4º - (COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
  - d) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
  - e) Decidir, sem prejuízo do disposto no Estatuto quanto à competência da Assembleia Geral, sobre a participação no capital social de outras sociedades e em contratos de associação em participação e em agrupamentos complementares de empresas de interesse económico;
  - f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para o BCGA, sem prejuízo do disposto no Estatuto quanto à competência da Assembleia Geral;
  - g) Decidir, sem prejuízo do disposto no Estatuto quanto à competência da Assembleia Geral, sobre a emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros;
  - h) Representar o BCGA em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
  - i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo Estatuto do BCGA e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.
4. Nos termos da Lei, o Conselho de Administração deve formalizar, implementar e rever periodicamente:
- a) a estratégia de negócio;
  - b) o modelo de governação do Banco e sua estrutura orgânica e funcional;
  - c) um adequado sistema de controlo interno;
  - d) as relações, políticas e processos de autoridade, de delegação de competências, de comunicação e de prestação de informação;
  - e) os critérios para classificação de operações relevantes, tendo em consideração o montante, risco associado ou características especiais;

## ARTIGO 4º - (COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

- f) as políticas e processos relacionados com: (i) gestão de risco e *compliance*; (ii) remuneração dos trabalhadores; (iii) política de formação; (iv) ética, integridade e profissionalismo; (v) transacções com partes relacionadas; (vi) código de conduta; (vii) canal de denúncias; (viii) prevenção de conflitos de interesses e (ix) prevenção e detecção de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude.
5. Para assegurar o seu funcionamento, o Conselho de Administração:
- a) Nomeará os Comités previstos na Lei e no Estatuto do Banco, bem como outros que se revelarem necessários, com as competências que constarem dos respectivos regulamentos;
  - b) Cooptará administradores para o preenchimento das vagas que venham a ocorrer, mediante parecer prévio da Comissão de Remunerações dos Órgãos Sociais.



## ARTIGO 5º - (DELEGAÇÃO DE PODERES DE GESTÃO CORRENTE)

1. Sem prejuízo das competências dos Comitês que nomear nos termos do Artigo anterior, o Conselho de Administração delegará a gestão corrente do Banco na Comissão Executiva eleita pela Assembleia Geral, e outros poderes que entenda por necessários ou convenientes que não se incluam nas competências estritas do Conselho de Administração, bem como os limites de tais delegações.

## ARTIGO 6º - (COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO)

1. O Conselho de Administração terá a composição que seja deliberada em Assembleia Geral, nos termos previstos no Estatuto do Banco.
2. O número de Administradores não Executivos deve ser superior ao de membros da Comissão Executiva, accionistas ou não, devendo o número de Administradores Independentes não ser inferior ao que a lei ou as normas em vigor regularem.
3. O Conselho de Administração é presidido pelo respectivo Presidente, não executivo, podendo vir a ser designados até três Vice-Presidentes, todos eleitos em Assembleia Geral, nos termos previstos no Estatuto do Banco.
4. A entrada em funções de cada administrador fica, nos termos legais, dependente de autorização e registo pela entidade de supervisão.

## ARTIGO 7º - (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. Sem prejuízo das demais competências estabelecidas na lei, no Estatuto da Sociedade e noutras disposições do presente Regulamento, compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Representar e coordenar a actividade do Conselho de Administração;
  - b) Convocar o Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento, nos termos previstos no presente Regulamento;
  - c) Decidir sobre as questões e aspectos omissos inerentes ao funcionamento do Conselho de Administração;
  - d) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
  - e) Contribuir para o desempenho efectivo das funções dos demais Administradores, bem como da Comissão Executiva e dos Comitês do Conselho de Administração;
  - f) Acompanhar a actividade dos Comitês do Conselho de Administração, que consultará sempre que entendido necessário, mantendo um ambiente de comunicação regular, formal e informal, com os respectivos Presidentes;
  - g) Manter um ambiente de comunicação regular, formal e informal, com o Presidente da Comissão Executiva, bem como com o Presidente do Conselho Fiscal.
  - h) Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo 1º Vice-Presidente, ou pelo 2º Vice-Presidente, ou pelo 3º Vice-Presidente, pela ordem indicada. Na falta destes, caberá ao Conselho de Administração escolher, de entre os seus membros, quem deverá desempenhar as funções. Ao administrador que assumir o cargo de Presidente do Conselho de Administração assistirá o exercício de todas as funções inerentes ao cargo.

## ARTIGO 8º - (REMUNERAÇÃO E CAUÇÃO DOS ADMINISTRADORES)

1. A remuneração, fixa e variável e demais regalias dos administradores, é fixada pela Assembleia Geral.
2. O regime de prestação da caução pelos administradores será deliberado pela Assembleia Geral.

## ARTIGO 9º - (DEVERES DOS ADMINISTRADORES)

1. Os membros do Conselho de Administração do BCGA deverão cumprir os requisitos legais de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, bem como actuar sempre nos termos da lei e dos estatutos da sociedade e das deliberações da Assembleia Geral;
2. No exercício das suas funções, os Administradores devem designadamente, e sem prejuízo do estabelecido na lei e no Estatuto da sociedade:
  - a) Exercer o cargo respeitando os deveres de cuidado e revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade do BCGA adequados ao desempenho das suas funções, empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
  - b) Actuar com lealdade, diligência e confidencialidade na defesa dos interesses de longo prazo da sociedade e, também, dos seus trabalhadores, dos seus clientes, e dos accionistas e bem assim o interesse público, zelando pelo cumprimento dos objectivos estratégicos do Banco e observando os níveis de risco adequados, evitando sempre quaisquer situações geradoras de conflitos de interesses;
  - c) Praticar todos os actos e mandatos que lhe tenham sido, respectivamente, incumbidos ou conferidos pelo Conselho de Administração;
  - d) Cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Sociedade por parte dos trabalhadores e quaisquer colaboradores do BCGA, bem como de todos os regulamentos e normas internamente instituídas aplicáveis;
  - e) Participar nas reuniões do Conselho de Administração e de eventuais Comissões e Comités que venham a integrar;
  - f) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral, prestando as informações e esclarecimentos necessários;
  - g) Prestar aos órgãos de fiscalização bem como às Comissões e Comités instituídos todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados;
  - h) Guardar sigilo sobre os trabalhos e deliberações do Conselho de Administração e, bem assim, sobre os assuntos do BCGA e matérias inerentes à sua gestão, actividade e modelo de negócio, não procedendo à divulgação de quaisquer dados e informações de que tenha tido conhecimento no exercício do respectivo cargo, sem prejuízo daqueles cuja divulgação seja obrigatória nos termos das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ou por ordem ou decisão de autoridade administrativa ou judicial competente, mas sempre na medida em que tal revelação e afigure necessária para o efeito;

## ARTIGO 9º - (DEVERES DOS ADMINISTRADORES)

- i) Observar o dever de segredo profissional nos termos do disposto na Lei e regulamentação bancária;
  - j) Observar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício do respectivo cargo.
3. As obrigações de sigilo e de segredo profissional previstas nas alíneas h) e i) do número anterior subsistem mesmo após a cessação de funções do Administrador.
  4. É inteiramente vedado aos Administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social, constituindo-se o administrador na obrigação de indemnizar o Banco pelos prejuízos que este venha a sofrer em virtude de tais actos.

# ARTIGO 10º - (INDEPENDÊNCIA E CONFLITOS DE INTERESSES)

1. No desempenho das suas funções, os Administradores devem actuar com isenção, de análise ou de decisão, devendo os Administradores Independentes preencher os requisitos de independência definidos na Lei e nos Avisos do BNA.
2. Sem prejuízo do disposto na Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses em vigor no BCGA, considera-se existir uma situação de conflito de interesses relativamente a um Administrador nos casos, nomeadamente, de deliberação sobre:
  - a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do administrador, quer nessa qualidade ou em qualquer outra, e/ou de qualquer sociedade participada pelo mesmo ou na qual desempenhe qualquer cargo ou representante;
  - b) Litígio, pretensão ou direito do BCGA ou de qualquer entidade participada pelo BCGA contra o administrador ou vice-versa, quer nessa qualidade ou em qualquer outra, e/ou contra qualquer sociedade participada pelo mesmo ou na qual desempenhe qualquer cargo ou representante;
  - c) Destituição do administrador de qualquer cargo ou função desempenhada na estrutura do BCGA ou de qualquer entidade participada pelo BCGA;
  - d) Qualquer relação, acordo ou contrato estabelecido ou a estabelecer entre o BCGA ou qualquer entidade participada pelo BCGA e o administrador estranha aos respectivos estatutos, bem como com qualquer sociedade participada pelo mesmo ou na qual desempenhe qualquer cargo;
  - e) Sempre que os demais administradores confirmem, por maioria, encontrarem-se verificados os requisitos que consubstanciam uma situação de conflito de interesses.
3. Sempre que um membro do Conselho de Administração pretenda assumir funções executivas ou não executivas numa entidade que não seja participada pelo BCGA, informará dessa sua pretensão o Presidente do Conselho de Administração, ou no caso deste último, o Presidente do Conselho Fiscal, aplicando-se as regras previstas para a gestão de conflitos de interesses constantes da “Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses” em vigor no BCGA.
4. À prevenção e gestão de situações que configurem reais ou potenciais conflitos de interesses, é aplicável a Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses em vigor no BCGA.

## ARTIGO 11º - (NEGÓCIOS COM A SOCIEDADE E EXERCÍCIO DE OUTRA ACTIVIDADE)

1. É vedado ao BCGA conceder, directa ou indirectamente, empréstimos ou créditos a Administradores, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias e o adiantamento de remunerações, salvo as excepções previstas na norma em vigor no BCGA sobre “Proibições e Limitações à Concessão de Crédito aos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização”.
2. São nulos os contratos celebrados entre o BCGA e os Administradores, directamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido objecto de autorização prévia do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal.
3. O disposto no número anterior é extensível a quaisquer actos ou contratos celebrados entre um Administrador e qualquer entidade participada pelo BCGA.
4. O regime constante dos números 2 e 3 anteriores não será aplicável se se tratar de acto compreendido no próprio comércio do BCGA e nenhuma vantagem especial seja concedida ao Administrador contraente.
5. Durante o período para o qual foram designados, aos Administradores é vedado o exercício, no BCGA ou em qualquer entidade participada por este, de quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, bem como a celebração de qualquer contrato que vise uma prestação de serviços após a cessação das respectivas funções de Administrador.



## ARTIGO 12º - (IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE)

1. Na eventualidade de, posteriormente à designação de Administrador, ocorrer alguma circunstância, incapacidade ou incompatibilidade que constitua impedimento a essa designação e o Administrador não deixe de exercer o cargo ou, se possível, não remova o impedimento superveniente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da origem do mesmo, o Conselho Fiscal deverá declarar o termo das funções do Administrador assim impedido.

## ARTIGO 13º - (REUNIÕES)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez em cada período de 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do Presidente, a solicitação do Presidente da Comissão Executiva ou de 2 (dois) administradores ou, ainda, do Presidente do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração aprovará um calendário com as datas das reuniões a realizar em cada ano. Excepto se outro local for designado na respectiva convocatória, as reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão no local indicado no Calendário de reuniões.
3. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se por meios telemáticos, desde que o BCGA garanta a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de especial urgência os votos podem ser expressos por correspondência com dispensa da formalidade de convocação antecipada e de uma reunião presencial. Assim, o Presidente do Conselho de Administração poderá promover a tomada de deliberações sem haver reunião presencial mediante a circulação de documentos por todos os membros do Conselho, sendo a circulação destes, feita por correio electrónico, e devendo a resposta de cada membro ser dada pela mesma via no prazo razoável dado pelo Presidente em cada caso, de harmonia com a urgência e complexidade do assunto a apreciar.

## ARTIGO 14º - (CONVOCATÓRIA DE REUNIÕES E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE)

1. O Presidente, em coordenação com o Presidente da Comissão Executiva, elaborará e mandará expedir a ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho de Administração, que deverá constar da respectiva convocatória.
2. As reuniões serão convocadas através de notificação escrita (por correio electrónico ou carta entregue em mão) com a antecedência mínima de 6 (seis) dias. Em caso de especial urgência, devidamente fundamentada, o Presidente poderá decidir encurtar este prazo. A calendarização de reuniões, com data e hora, aprovada em reunião do Conselho de Administração, equivale a convocatória das correspondentes reuniões, bastando o Presidente comunicar a Ordem de Trabalhos com antecedência mínima de 6 (seis) dias em relação à data da reunião.
3. O Conselho de Administração poderá reunir sem observância de quaisquer formalidades prévias de convocação previstas no presente Regulamento, desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados numa reunião e que todos consintam na realização da reunião em causa.
4. Em regra, os documentos preparatórios das reuniões cuja análise prévia seja considerada conveniente deverão ser entregues ao Secretário do Conselho até 4 (quatro) dias antes da data da reunião.
5. O Secretário do Conselho disponibilizará a cada Administrador os documentos preparatórios das reuniões que lhe tenham sido remetidos nos termos do número anterior, observando a antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da reunião.

## ARTIGO 15º - (ORDEM DE TRABALHOS)

1. Nas Convocatórias deverão identificar-se os pontos da ordem de trabalhos da reunião, da qual deverá constar a aprovação da acta da reunião anterior.
2. Os Presidentes dos Comitês e qualquer administrador podem solicitar ao Presidente do Conselho de Administração, até 4 (quatro) dias antes de cada reunião, juntando a documentação a apreciar, a inclusão de outros assuntos na ordem de trabalhos, desde que os mesmos estejam nas competências estatutárias e legais do Conselho de Administração e não possam aguardar pela reunião seguinte do Conselho.
3. Sem prejuízo do antecedente, sempre que aprovado por unanimidade dos seus membros, o Conselho de Administração poderá deliberar sobre matérias não incluídas na ordem de trabalhos que consta da Convocatória.
4. Pelo menos uma vez por trimestre, da ordem de trabalhos fará obrigatoriamente parte a apreciação da informação contabilística mais recente e da evolução do negócio.

## ARTIGO 16º - (FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES)

1. As reuniões do Conselho de Administração são presididas pelo seu Presidente, que nas suas ausências ou impedimentos é substituído como disposto no Artigo 6º, nº 3.
2. O Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, deve dirigir as reuniões de forma a permitir uma adequada análise dos temas agendados e decisões claras sobre os mesmos.
3. O Secretário do Conselho de Administração, ou o seu adjunto, devem certificar, apondo a sua assinatura, quais os documentos analisados e deliberados em cada reunião do Conselho de Administração.

## ARTIGO 17º - (QUÓRUM CONSTITUTIVO E REPRESENTAÇÃO DE ADMINISTRADORES)

1. O Conselho de Administração não poderá reunir sem que se encontre presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros, considerando-se presentes os Administradores que nela participem e intervenham por meios telemáticos.
2. Não se verificando quórum constitutivo que permita ao Conselho de Administração reunir em primeira convocatória, a reunião ficará automaticamente adiada para o 5º dia útil subsequente, realizando-se no mesmo local e hora previamente designados.
3. Qualquer administrador impedido de comparecer a uma reunião do Conselho de Administração pode, através de carta dirigida ao Presidente, designar outro administrador para o representar nessa reunião. Da carta de representação tem de constar o dia e hora da reunião a que se destina e apenas é válida para essa reunião, devendo ser mencionada na acta e ser arquivada juntamente com os documentos da reunião.
4. Nenhum administrador poderá representar mais do que um outro administrador, em cada reunião.
5. Qualquer administrador representado será considerado para efeitos de cálculo das maiorias necessárias para as deliberações do Conselho de Administração.

## ARTIGO 18º - (DELIBERAÇÕES E QUÓRUM DELIBERATIVO)

1. Todos os Administradores em funções deverão participar nas reuniões do Conselho de Administração e exercer o respectivo direito de voto, quer participem fisicamente ou através de meios telemáticos, ou sejam representados por outro Administrador.
2. Cada Administrador tem direito a 1 (um) voto. Assistirá ao Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade em caso de empate.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos pelos Administradores presentes ou representados.
4. Para efeitos de cálculo da maioria referida no número anterior não serão considerados os Administradores ausentes ou não representados, os Administradores que se encontrem em situação de conflito de interesses, nem as abstenções.

## ARTIGO 19º - (PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. A participação nas reuniões do Conselho de Administração de quaisquer trabalhadores ou consultores do BCGA, peritos ou convidados, requer o consentimento prévio do Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria, a pedido de qualquer Comité Especial ou de qualquer outro Administrador, nos termos considerados convenientes para a adequada discussão e análise dos pontos da ordem de trabalhos de cada reunião e/ou sempre que tal convenha ao bom andamento dos mesmos.
2. Nos termos da Lei, os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente, podem assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgarem conveniente para o desempenho das suas funções, não carecendo do consentimento prévio do Presidente Conselho de Administração.
3. O Secretário do Conselho de Administração, podendo fazer-se acompanhar do seu adjunto, deverá assistir às reuniões do Conselho de Administração, cabendo-lhe prestar assistência ao seu funcionamento, designadamente coadjuvando o Presidente ou quem o substitua na formulação das deliberações, organizando o expediente das reuniões e lavrando as respectivas actas.



## ARTIGO 20º - (ACTAS)

1. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada minuta de uma acta avulsa que será circulada pelo Secretário do Conselho por todos os administradores que tenham participado nessa reunião, para análise e introdução das alterações tidas por convenientes.
2. Das actas do Conselho de Administração deverão constar as propostas apresentadas, os debates, comentários e contributos realizados pelos seus membros e por todos os participantes no decurso da reunião, e as deliberações adoptadas assim como as declarações de voto feitas por qualquer membro do Conselho durante a reunião.
3. As minutas das actas deverão ser aprovadas e assinadas na reunião imediatamente subsequente, excepto no caso da produção de efeitos das deliberações adoptadas exigir a sua formalização e/ou apresentação em data anterior, caso em que a minuta da acta em causa será circulada para aprovação e assinatura, no mais curto espaço de tempo possível, por todos os administradores que tiverem participado na reunião a que a mesma diz respeito, sendo admitidas cópias digitalizadas das assinaturas, remetidas via correio electrónico.
4. Todas as actas das reuniões do Conselho de Administração deverão ser guardadas em suporte físico, acompanhadas dos documentos de suporte analisados, devendo ser guardadas também em ficheiro informático seguro e de acesso restrito, para além de terem de ser lançadas no correspondente livro de actas.
5. Aplica-se o referido no ponto anterior às deliberações adoptadas nas reuniões não presenciais, previstas no nº 4 do Artigo 13º deste Regulamento, devendo nestes casos as actas serem assinadas de imediato por circulação via remessa por email de cópia digital.

## ARTIGO 21º - (COMISSÃO EXECUTIVA)

1. Nos termos do Artigo 5º do Presente Regulamento, o Conselho de Administração delegará a gestão diária corrente do Banco na Comissão Executiva, prevista no artigo 14º do Estatuto da sociedade, definindo em documento próprio as competências delegadas e limites.
2. Cabe ao Presidente da Comissão Executiva, eleito pela Assembleia Geral:
  - a) Coordenar as actividades da Comissão Executiva;
  - b) Assegurar que toda a informação relativa à actividade e às deliberações da Comissão Executiva fica disponível para consulta pelos demais membros do Conselho de Administração;
  - c) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação de poderes efectuada pelo Conselho de Administração.
3. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, assistindo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.
4. Faltam definitivamente os membros da Comissão Executiva que, sem justificação por ela aceite, não compareçam a mais de um quinto das respectivas reuniões ocorridas durante um exercício social.
5. Conforme o previsto no artigo 16º do Estatuto da sociedade, apenas os administradores que integram a Comissão Executiva têm poderes de vinculação da sociedade.
6. O Conselho de Administração mantém a responsabilidade pelas competências delegadas na Comissão Executiva.

## ARTIGO 22º - (COMITÉS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. Compete ao Conselho de Administração nomear os Comités previstos no Estatuto da sociedade, aos quais caberá a supervisão e acompanhamento de certas matérias, de forma permanente, sem prejuízo das competências dos demais órgãos sociais relativamente às mesmas.
2. Sempre que a lei e o Estatuto da sociedade o permitirem, o Conselho de Administração poderá deliberar agregar dois comitês, desde que o comité resultante cumpra todas as atribuições e funções que competem aos comitês agregados.
3. Para além de outras que lhes sejam especialmente atribuídas na lei, no Estatuto do Banco e no presente Regulamento, os Comités terão as competências que forem definidas nos respectivos regulamentos, a aprovar pelo Conselho de Administração, que deverão estabelecer também a sua composição e modo de funcionamento.
4. O Conselho de Administração mantém a responsabilidade pelas competências que vier a delegar nos Comités.
5. Os Comités estão obrigados a apresentar ao Conselho de Administração, no último trimestre de cada ano, um plano de actividades para o ano seguinte.
6. Os Comités estão obrigados a apresentar ao Conselho de Administração, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório da sua actividade no exercício anterior, de que deve ser remetida cópia ao Conselho Fiscal.

## ARTIGO 23º - (COMITÉ DE CONTROLO INTERNO)

1. Ao Comité de Controlo Interno, abreviadamente CCI, compete o acompanhamento do sistema de controlo interno;
2. O Comité de Controlo Interno será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, podendo integrar Administradores não executivos e gestores com funções de gestão relevante, incluindo preferencialmente um membro independente do Conselho de Administração.

## ARTIGO 24º - (COMITÉ DE RISCOS)

1. Ao Comité de Riscos, abreviadamente CR, compete monitorizar a estratégia de risco e a apetência pelo risco do BCGA;
2. O Comité de Riscos será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, todos Administradores não executivos.

## ARTIGO 25º - (COMITÉ DE AUDITORIA)

1. Ao Comité de Auditoria, abreviadamente CAU, compete supervisionar a actividade e a independência dos auditores externos, estabelecendo um canal eficaz de comunicação, com o objectivo de avaliar os relatórios emitidos pelos mesmos;
2. O Comité de Auditoria será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, podendo integrar Administradores não executivos ou titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, incluindo preferencialmente um membro independente do Conselho de Administração.

## ARTIGO 26º - (COMITÉ DE REMUNERAÇÕES)

1. Ao Comité de Remunerações, abreviadamente CRM, compete formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, de capital e de liquidez;
2. O Comité de Remunerações será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, podendo integrar Administradores não executivos ou membros do Conselho Fiscal.

## ARTIGO 27º - (SECRETÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. Não estando nomeado o Secretário da Sociedade, previsto no nº 2 do Artigo 7º do Estatuto do Banco, o Conselho de Administração designará um Secretário do Conselho e um adjunto.
2. As funções de Secretário e de Secretário adjunto serão exercidas por pessoas que possuam as qualificações, perfil e experiência profissional apropriadas ao exercício dos cargos.
3. Em caso de falta ou impedimento do Secretário, as suas funções serão exercidas pelo adjunto.
4. A duração das funções do Secretário e do seu adjunto coincidirá com a do mandato do Conselho de Administração.
5. Para além de outras funções previstas neste Regulamento, compete ao Secretário do Conselho de Administração, designadamente:
  - a) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração e dos Comitês previstos no Artigo 22º do presente regulamento, garantindo o apoio aos mesmos e providenciando para que os seus membros tenham acesso a toda a informação e esclarecimentos necessários;
  - b) Lavrar as actas das reuniões dos órgãos indicados no número anterior;
  - c) Manter registo actualizado de todos os comitês que o Conselho de Administração entenda constituir e prestar-lhes o necessário apoio de secretariado;
  - d) Apoiar os Presidentes do Conselho de Administração e dos seus comitês, no exercício das respectivas funções.
6. O Secretário do Conselho de Administração e o seu adjunto estão sujeitos ao dever de sigilo sobre os trabalhos e deliberações dos órgãos que secretariam e, bem assim, sobre os assuntos do BCGA e matérias inerentes à sua gestão, bem assim como demais dados e informações de que tomem conhecimento no exercício do respectivo cargo, incluindo dever de segredo profissional nos termos do disposto na Lei sobre o Regime Geral das Instituições Financeiras, dever de sigilo que subsiste mesmo após a cessação de funções.



## ARTIGO 28º - (REGIME DE FALTAS DOS ADMINISTRADORES)

1. Os Administradores que não possam estar presentes numa reunião deverão disso dar nota ao Presidente do Conselho de Administração com antecedência adequada e que, em regra, será no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data marcada para a reunião.
2. Nos termos do Estatuto da Sociedade, considera-se falta definitiva do administrador duas faltas seguidas ou interpoladas, em cada exercício social, que não sejam consideradas justificadas pelo Conselho de Administração.
3. A falta definitiva de Administrador deverá ser declarada pelo Conselho de Administração.
4. Os Comitês previstos no Artigo 22º poderão ter regimes de falta distintos conforme constar do respectivo Regulamento.

## ARTIGO 29º - (SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES)

1. Faltando definitivamente algum Administrador, procede-se à sua substituição, nos termos seguintes, conforme Art. 414º da Lei nº 01/2004:
  - a) Por cooptação, a menos que os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho de Administração deliberar;
  - b) Por designação do Conselho Fiscal, de um substituto, caso não tenha havido cooptação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da falta, impedimento ou incapacitação;
  - c) Por eleição de novo Administrador.
2. A cooptação e a designação pelo Conselho Fiscal carecem de parecer prévio da Comissão de Remunerações dos Órgãos Sociais e devem ser submetidas a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte.
3. As substituições efectuadas duram até ao final do mandato para o qual os Administradores foram eleitos.
4. Só haverá substituições temporárias em caso de suspensão de Administradores.

## ARTIGO 30º - (SUSPENSÃO DE ADMINISTRADORES)

1. O Conselho Fiscal poderá suspender administradores quando:
  - a) As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as respectivas funções;
  - b) Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 (sessenta) dias e solicitem ao Conselho Fiscal a sua suspensão temporária, ou este entenda que o interesse do BCGA assim o exige.
2. Enquanto durar a suspensão ficarão igualmente suspensos os direitos, poderes e deveres do Administrador, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções e o dever de sigilo e de segredo profissional.

## ARTIGO 31º - (RENÚNCIA DE ADMINISTRADORES)

1. Um Administrador poderá renunciar ao respectivo cargo mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração ou, sendo este o renunciante, ao Presidente do Conselho Fiscal.
2. A renúncia só produzirá efeitos no final do mês seguinte ao da recepção da carta de renúncia, a menos que, antes disso, seja designado ou eleito substituto.

## ARTIGO 32º - (IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE)

1. Na eventualidade de, posteriormente à designação de Administrador, ocorrer alguma circunstância, incapacidade ou incompatibilidade que constitua impedimento a essa designação e o Administrador não apresente a sua renúncia ao cargo ou, se possível, não remova o impedimento superveniente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da origem do mesmo, o Conselho de Administração deverá declarar o termo das funções do Administrador assim impedido.

## ARTIGO 33º - (ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS)

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, rege o que estiver estabelecido no Estatuto e na legislação e regulamentação aplicável.
2. No caso de conflito entre este Regulamento e o Estatuto do Banco, prevalece este último.
3. Quaisquer alterações ao presente Regulamento deverão ser aprovadas por maioria dos membros do Conselho de Administração.
4. A tudo o que se encontre previsto nos Regulamentos dos Comitês a que se refere o Art. 5º aplica-se, com as adaptações necessárias, o presente Regulamento, o qual, em caso de conflito, prevalece sobre aqueles.